



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 368/2024
Data: 28/02/2024 - Horário: 17:57
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR CONVÊNIO COM EMPRESAS
DE TELEFONIA MÓVEL PARA FINS DE
ALERTA SOBRE PESSOAS
DESAPARECIDAS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas, no âmbito do Estado de Alagoas.

§ 1º - Os avisos dar-se-ão por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, notificações push ou outros meios digitais disponíveis.

§ 2º - a divulgação deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento e todas as demais informações que os órgãos competentes do Poder Executivo julgarem necessárias.

Artigo 2º - O alerta de que trata o artigo 1º não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a pessoa desaparecida ou comprometer as investigações em curso.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Artigo 3º - O registro de pessoas desaparecidas no Estado de Alagoas deverá fazer parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Artigo 4º - As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
28 de fevereiro de 2023.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

São milhares de casos de pessoas desaparecidas no Brasil. Segundo dados do Observatório do Terceiro Setor (observatorio3setor.org.br), agência com foco nas temáticas sociais e nos direitos humanos.

Esta situação, que causa dor e angústia aos familiares, demanda um aprimoramento e modernização do sistema de busca e investigação.

Atualmente, o uso da telefonia celular está disponibilizado a qualquer pessoa, independente de sua condição social ou econômica.

Vale destacar que o artigo 13 da Lei Federal 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, autoriza o poder público a promover a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas desde que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados.

No Brasil, as operadoras de telefonia móvel estão sujeitas à fiscalização de uma agência reguladora, no caso a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações. A presente proposição prevê a possibilidade de viabilização de um convênio com esses entes privados para a prestação de um serviço específico, qual seja, o aviso de alerta sobre o desaparecimento de pessoas, com a finalidade de acelerar os trabalhos de buscas dessas pessoas.

Assim, a utilização da telefonia móvel, como meio rápido e eficaz para agilizar os mecanismos de busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de Alagoas condiz com as características tecnológicas do mundo atual, dentro dos limites legais.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual